

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2019**

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto apresenta medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

A proposição, inicialmente, esclarece o que seriam os estabelecimentos similares a bares, casas de shows e restaurantes. Nesse sentido, seriam considerados estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares ficariam obrigados a:

- afixar avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes;



\* C D 2 2 8 0 6 7 7 0 4 5 0 0 \*  
0 6 7 7 0 4 5 0 0 \*

– disponibilizar empregado especialmente treinado para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular; e

– disponibilizar empregado especialmente treinado para, se solicitado pela mulher em situação de risco, acompanhá-la até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

A vigência se daria na data de publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 14/05/2019, foi apresentado o parecer da relatora, Dep. Elcione Barbalho, pela aprovação e, em 12/06/2019, aprovado por unanimidade o parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2022-5092



## II - VOTO DA RELATORA

A proposição oferece medidas para garantir maior segurança a mulheres em ambientes similares a bares, casas de shows e restaurantes. As medidas se resumem à obrigação de que os administradores desses estabelecimentos fixem avisos de orientação a mulheres que se sintam em situação de risco, além de disponibilizarem funcionários para o acompanhamento dessas mulheres a seus veículos ou até mesmo a postos policiais.

É patente a evolução legislativa no sentido da ampliação da rede de segurança a mulheres. Várias inovações legais na última década foram aprovadas com a finalidade de reprimir a violência doméstica e punir atitudes masculinas de intimidação e agressão às mulheres. Esse é um trabalho ainda em construção e ainda muito longe de atingir seu fim. Nossa sociedade ainda carrega uma inaceitável herança cultural de convivência com abusos físicos e psicológicos perpetrados por homens contra mulheres. Enquanto não virarmos a chave cultural, precisamos resguardar e proteger nossas mulheres com a ampliação de medidas legais protetivas que lhe permitam liberdade para exercer suas ações cotidianas em igualdade de condições com os homens. A presente proposição cuida de garantir a liberdade da mulher de ir, vir e estar em ambientes noturnos sem que sejam intimidadas ou agredidas.

Tendo em vista as dificuldades recentes por que passaram os empresários brasileiros dos setores abrangidos pela proposição, devemos ser cautelosos ao oferecermos normas impositivas de obrigações onerosas a esses empresários. É imperioso, entretanto, que sejam excepcionados os casos em que há possibilidade de graves lesões a direitos básicos dos cidadãos ou de grupos vulneráveis. O projeto em análise, oportunamente, traz obrigações de baixo impacto financeiro a determinados empresários e em troca oferece um eficaz mecanismo de prevenção à violência contra a mulher.

A proposição pretende estabelecer um conjunto de obrigações a bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares. Algumas



obrigações teriam custo ínfimo, como a afixação de avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em situação de risco nos banheiros femininos. Outras obrigações demandariam a capacitação de funcionários e, portanto, teriam um custo um pouco maior, porém pontual e não permanente. Haveria a necessidade de capacitação de ao menos um funcionário para acompanhar clientes femininas que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular e, em casos mais graves, acompanhá-las até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Nem se cogita que haja necessidade de contratação de novos funcionários, pois a própria atividade dos estabelecimentos abarcados pela norma já é naturalmente estruturada em uso intenso de mão de obra e, sendo assim, bastaria a capacitação de funcionários já contratados. A capacitação para o desempenho da obrigação prevista no projeto, por óbvio, não tem complexidade alguma e certamente será de baixíssimo custo. Ademais, profissionais de segurança já estariam, em princípio, capacitados para a execução da tarefa. O próprio empresário ou os administradores do estabelecimento poderiam ser os encarregados de cumprir a obrigação, tendo em vista tanto a disponibilidade de tempo deles dedicada ao negócio como a excepcionalidade das situações de risco às mulheres que demandariam algum tipo de intervenção.

É necessário destacar o potencial de a medida atrair mais clientes aos estabelecimentos em face da multiplicação de aplicativos de relacionamentos dos tempos atuais. O avanço de aplicativos de encontros tem transformado a forma como as pessoas dão início a novos relacionamentos. Por meio de tais aplicativos, capazes de filtrar e selecionar perfis específicos, é possível que as pessoas marquem encontros com uma infinidade de potenciais parceiros que, de outra forma, possivelmente nunca se conheceriam.

Dessa forma, marcam-se encontros com pessoas com as quais nunca houve qualquer tipo de contato físico anterior ou que tenham algum amigo em comum. Ocorre que no meio de tantos perfis legítimos, existe o risco de haver pessoas mal-intencionadas e, para fazer frente a esse risco, por segurança, os encontros são marcados em lugares públicos. Por força das



\*



circunstâncias, os estabelecimentos abarcados pelo projeto serão, majoritariamente, os lugares escolhidos para esses encontros. Com a vigência da norma, as mulheres que, de alguma forma, se sentissem inseguras de ir a um encontro às cegas, poderiam se tranquilizar com a certeza de haver alguém no estabelecimento capaz de, em última instância, zelar por sua segurança pessoal.

Em resumo, não se vislumbra que o projeto representará um aumento de custo significativo para os empresários. Em verdade o resultado final pode ser positivo, pois daria ensejo a um aumento de receita advindo de maior número de encontros realizados dentro dos estabelecimentos. Para além do benefício econômico, mais relevante é o benefício social, decorrente do aumento de instrumentos de contenção do inaceitável avanço da violência contra as mulheres.

Do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 124/2019**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

2022-5092

0004570770228022CDCC\*

